



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 707/2007
PROCESSO Nº: 2006 6860 501011
REEXAME NECESSÁRIO: 1929
RECORRENTE: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Aproveitamento de Crédito do ICMS: Comprovado a legalidade do aproveitamento do crédito, feito por meio das notas fiscais de devolução de mercadorias lançada nos livros fiscais próprios. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/0011692 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe fez no valor de R\$. 959,69 novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos. O Sr. Ricardo Konya fez sustentação oral pela Fazenda pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: A empresa foi autuada conforme histórico no contexto 4.1 – aproveitou indevidamente o crédito de entradas de mercadorias das notas fiscais de nº 29554 de 01/08/05 – ICMS no valor de R\$. 893,33 e nº 65199 de 19/08/05 – ICMS R\$. 117,36, constante do registro de entradas nº 10 fls. 17 do mês de agosto de 2005, pois o contribuinte optou pela redução de saída a 5%, concedida ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, que exclui tal aproveitamento.

O contribuinte devido intimado apresenta impugnação de fls. 08/09, alegando que as mercadorias referentes às notas fiscais, foram devolvidas através das notas fiscais de nº 002316 de 17/08/2005 com o débito de imposto de R\$. 839,33 e nota fiscal de nº 002307 de 09/08/2005 com débito de imposto no valor de R\$. 117,36; e que os valores das notas autuadas compõem o crédito do imposto do Livro de Registro de Apuração do ICMS, e que as notas de devolução também compõem o débito do imposto conforme destaque no Livro de Registro de Saídas com transcrição acumulada para o Livro de registro de Apuração do ICMS, e que assim torna nulo o auto, e, no mérito requereu que fosse determinada a insubsistência do auto, e julgado improcedente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instancia em sentença de fls. 27/28, que a atuada procedeu de forma legal ao escriturar as notas fiscais de aquisição de mercadorias, e que ao providenciar a devolução daquelas mercadorias, emitiu os documentos fiscais próprios e lançou nos livros fiscais de saída e apuração do ICMS, conheceu da impugnação e julgou improcedente ao auto de infração.

A Representação Fazendária compareceu aos autos que, considerando as provas apresentadas, recomendou pela confirmação da sentença de primeira instancia e julgar improcedente o auto de infração.

O contribuinte muito embora intimado da sentença de primeira instancia e parecer da REFAZ, não se manifestou, sendo lavrado o termo de perempção.

Diante de todo o exposto, decido pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 2006/001692, e conseqüentemente, absolver o contribuinte da imputação que lhe fez a peça básica no valor de R\$. 959,69 (novecentos e cinqüenta nove reais e sessenta nove centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário